



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052271-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANA DE PAULA DAINOVSKAS, Interessados ELEN DAINOVSKAS, ERICA DAINOVSKAS SPRECHER, ELISABETE BUCHAN, ELZA DAINOVSKAS e ESTANISLAU DAINOVSKAS, é agravada MARIA APARECIDA FERNANDES BARROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2052271-78.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Eliana de Paula Dainovskas
AGRAVADA Maria Aparecida Fernandes Barroso
COMARCA São Paulo – F.R. de Pinheiros - 1ª Vara Cível

VOTO Nº 51.955

EMENTA – Embargos à execução. Crédito extraído de contrato de prestação de serviços advocatícios. Processamento sob o efeito suspensivo. Cabimento na espécie. Art. 919, § 1º, do CPC. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que recebeu sem efeito suspensivo embargos opostos à execução fundada em honorários advocatícios.

A agravante insiste no cabimento da medida.

Assim, ela alega que a execução estava garantida por meio de penhora de imóvel e que a recorrente não figurou como parte no contrato de prestação de serviços de advocacia, o que impunha julgar extinta a execução pela falta de documento essencial ao desenvolvimento válido do processo.

Recurso regularmente processado sob efeito ativo e não respondido.

É o relatório.

A esta altura não é possível o exame valorativo aprofundado das objeções que a recorrente opõe à execução, eis que tal só poderá ocorrer por ocasião do julgamento dos embargos.

Nesta etapa importa, sim, apenas aferir se os argumentos deduzidos pela executada eram relevantes a ponto de justificar o afastamento do artigo 919 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“os embargos à execução não terão efeito suspensivo”*.

Ora, à excepcional atribuição daquele efeito não basta o só fato de o prosseguimento da execução gerar risco de lesão ao patrimônio do executado, até porque a apropriação dos bens do devedor é, justamente, o propósito natural de toda execução por quantia certa.

Tampouco basta, para tal fim, a circunstância de a execução estar garantida por penhora de imóvel com valor de avaliação suficiente para quitação da dívida (fls. 5, 201/202 e 247 do processo de execução).

Com efeito, segundo resulta do § 1º do citado artigo 919, concomitantemente àqueles requisitos o interessado há de apresentar elementos que evidenciem o seu direito, vale dizer, externar argumento que já “prima facie” sugira o próprio descabimento da execução quanto a ele.

Pois na espécie estava presente esse requisito.

De fato, a embargante apresentou fundadas objeções à própria exigibilidade da dívida, isto é, o fato de que ela não constou no contrato de prestação de serviços advocatícios executado.

Além disso, segundo o entendimento usual, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de revogação do mandato a execução não é admissível pelos honorários, eis que estes passam a depender de arbitramento.

Tais particularidades, que eram relevantes, apontavam a necessidade de se aclarar o quadro fático.

Por fim, achava-se evidente o risco de lesão séria e de difícil reversão no caso de se prosseguir a execução com a alienação de bens ou levantamento de valores antes de serem julgados os respectivos embargos.

Esse quadro tornava razoável, pois, atribuir excepcional efeito suspensivo aos embargos, o que agora ocorre.

Para esse fim dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR